

Documentos: 57.078.440-9 e outros

Assunto: Tomada de Contas Especial

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Tratam os documentos em epígrafe de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em virtude de “a) irregularidade na execução financeira e b) não operacionalidade do objeto pactuado” no Convênio 63/2001 (Siafi 430352), firmando entre a Suframa e o município de Sena Madureira/AC, que tinha como objeto a construção de um Terminal de Passageiros, Carga e Entrepasto de Pescado.

2. Ressalto que o processo administrativo relacionado à aludida TCE já havia sido encaminhado ao Tribunal, tendo sido devolvidos à Superintendência da Zona Franca de Manaus por meio do Ofício 243/2016-TCU-Secex/AC, de 12/5/2016, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências em atendimento do disposto no art. 10, inciso I, alíneas “d” e “e”, da IN-TCU 71/2012:

a) corrigir os motivos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) relativo ao Convênio 63/2001 (Siafi 430352), firmando entre a Suframa e o município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que, de acordo com o Parecer Técnico 40/2007-SUFRAMA/SAP-CGDER/COFAP (DE 55.395.998-5, p. 9-15), e com o Parecer 30/2007-AUDIT (DE 55.395.998-5, p. 17/19), a execução do objeto pactuado mostrou-se regular sob os aspectos físico e financeiro;

b) indicar de maneira precisa e adequada as razões de fato que levaram a responsabilização da Sra. Antônia França de Oliveira, do Sr. Nilson Roberto Areal e de outros agentes públicos eventualmente levantados (como servidores da Suframa), pelo dano apurado nesta TCE, ou seja, fazer o “relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano”, especificando a irregularidade, a conduta e nexos causal que levaram a responsabilização dos agentes públicos, a fim de que estes possam defender-se dos fatos e atos ilegais que lhes sejam imputados;

c) indicar de maneira precisa o montante do débito imputado a cada um dos responsáveis, de acordo com as condutas por eles praticadas, devendo considerar que, em 10/10/2005, o objeto pactuado ainda se encontrava em condições de uso, restando um aporte de recursos de apenas R\$ 30.000,00 para colocá-lo em operação;

d) caso entenda que a operacionalidade do objeto pactuado no Convênio 63/2001 é condição indispensável para a aprovação da prestação de contas do ajuste, mesmo que tal condicionante não tenha sido prevista no termo de convênio, e que por essa razão deve-se dar continuidade à presente TCE tendo como débito o valor total repassado, apurar a responsabilidade de seus atores internos que deram causa à demasiada lentidão na conclusão da análise das contas, que levou mais de dez anos. Esse fato não pode ser relegado a segundo plano, pois foi determinante para a não operacionalidade do Terminal de Pescado, que ficou sem utilização, aguardando o deslinde do exame das contas. Assim, os servidores que deram causa à morosidade devem responder solidariamente pelo débito, a partir de 10/10/2005; e

e) em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, analise a defesa apresentada pela Sra. Antônia França de Oliveira para sua inclusão como responsável pelo débito apurado na TCE.

II

3. Examinando a documentação encaminhada, verifiquei que não consta do processo



administrativo de TCE a matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante do Anexo IV desta Decisão Normativa (alínea “a”, inciso II, do art. 4º da DN – TCU nº 155/2016).

4. De outro lado, no que tange às providências a cargo do órgão de controle interno, observa-se que o Relatório de Auditoria – CGU nº 822/2017 não trouxe a “indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos” para a adequada caracterização dos fatos (art. 7º, inciso I, da DN-TCU 155/2016), tampouco a “avaliação do nexos de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º”, para a correta identificação dos responsáveis (art. 7º, inciso II, da DN-TCU 155/2016). Na verdade, o aludido relatório de auditoria sequer identificou a ausência da matriz de responsabilização que deveria acompanhar o relatório de TCE. Por sua vez, o Certificado de Auditoria não está de acordo com o que estabelece o art. 8º da DN-TCU 155/2016, porquanto **não foram referenciadas as constatações evidenciadas no relatório de auditoria** e na matriz de responsabilização, esta última, aliás, inexistente.

5. Em que pese as inconsistências indicadas nos itens 3 e 4, considerando que os documentos originais da TCE deram entrada nesta Unidade Técnica em maio de 2016, ou seja, ainda na vigência da IN-TCU 71/2012, sem as alterações processadas pela IN-TCU 71/2016, e considerando que a documentação constata dos DEs examinados mostra-se suficiente para dar andamento ao processo neste Tribunal, devem os documentos ser recebidos e autuados como TCE.

III

6. Face ao exposto, encaminhado os documentos em análise ao SA, para autuação de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 197 e 199 do Regimento Interno do TCU, e posterior encaminhamento à Diretoria, para instrução.

Secex/AC, 20 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente

MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA
Secretário Substituto – matrícula 6558-7